



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029942-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante DIONARIO MARQUES DA COSTA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029942-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DIONARIO MARQUES DA COSTA

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/A

VOTO 56.544

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão agravada que indeferiu em parte a petição inicial, autorizando o prosseguimento da demanda apenas no que tange ao pleito de reparação por dano moral. Inconformismo que prospera. Instituição financeira recorrida que promoveu nova negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por dívida já reconhecida judicialmente como inexigível há mais de dez anos. Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo exigidos pelo art. 300 do CPC. Deferimento da tutela provisória de urgência para determinar a imediata exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes e CCS-Bacen. De outro lado, não há que se falar em instauração de incidente de cumprimento de sentença perante o juízo em que tramitou a primeira demanda em se considerando, conforme entendimento do e.STJ, que com o trânsito em julgado da sentença surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.170/172) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu em parte a petição inicial e rejeitou o processamento da demanda, a qual, caso queira o autor, seguirá somente no que toca ao pleito de reparação por dano moral.

Sustenta o agravante, em síntese, que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes diante de uma fraude bancária perpetrada no Estado do Maranhão na celebração de um contrato de financiamento bancário. Narra que, ciente do crime e da fraude praticada,

ajuizou a ação sob nº 0028493-61.2011.8.26.0564, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, na qual, diante da comprovação documental de que referida restrição foi ocasionada por conduta fraudulenta, obteve tutela antecipada, em 14/07/2011, para a exclusão de seu nome perante o SERASA. O feito foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 18/06/15. Ocorre que, desde dezembro/23, vem sendo diariamente importunado por ligações de cobrança envolvendo a mesma dívida, sofrendo, agora, nova negativação em cadastro de inadimplentes. Enfatiza que jamais adquiriu o veículo e que a fraude é inconteste. Enfatiza que, atendendo à determinação do juízo de origem, distribuiu cumprimento de sentença no processo 0028493-61.2011.8.26.0564, que tramitou perante a 6ª Vara Cível, o qual, todavia, foi julgado extinto. Portanto não lhe restou outra alternativa para ver o seu direito socorrido senão pleitear pela continuidade do presente processo, com intuito de obter o amparo jurisdicional necessário à preservação de seu direito. Objetiva, assim, a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata exclusão da negativação indevida dos cadastros de inadimplentes e do seu cadastro de clientes que o vincula ao financiamento fraudulento. Por fim, discorre acerca da imperiosidade da condenação do banco agravado em danos morais. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r.decisão vergastada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 197/198).

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.205).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito na qual afirma o autor que vem sendo cobrado pelo banco réu por uma dívida que já restou reconhecida como indevida através de r.sentença com trânsito em julgado certificado na data de 18/06/15. Narra que, desde dezembro/23, vem recebendo incessantes cobranças por parte do réu relativamente à dívida já reconhecida como fraudulenta, sofrendo negativação em cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 795.900,97. Destaca ter restado comprovado que nunca adquiriu o veículo, sendo vítima de fraude em razão do vazamento de seus dados pessoais, os quais foram utilizados por criminosos para a aquisição e registro do bem.

Diante de tal cenário, postulou pelo deferimento da tutela

provisória de urgência a fim de que sejam imediatamente cessadas as cobranças indevidas, além da exclusão da negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Por despacho prolatado a fls. 137 da origem o juízo decidiu que: *“... a providência deve ser requerida nos autos onde o provimento há muito foi exarado, mero cumprimento de sentença (fls. 108/113 — autos 1257/11, 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo). Portanto, nesse cenário, diga o autor, emendando a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento.”*

Em emenda à petição inicial o autor informou ter protocolado pedido de cumprimento de sentença no processo nº 0028493-61.2011.8.26.0564, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da comarca, o qual, todavia, acabou sendo extinto por inadequação da via eleita, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Em razão disso, o requerente reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, o que foi indeferido pela decisão ora guerreada, que conta com o seguinte teor:

“A declaração de inexistência de relação jurídica, relativamente ao mesmo contrato e veículo, excluindo-se o nome do autor dos órgãos de proteção do crédito, além de reparação por dano moral.

Ou seja, pede-se exatamente aquilo que, há muito, foi decidido pelo PJ, em caráter definitivo, bastando a efetivação do provimento nos autos em que constituído, competência absoluta (art. 516 II CPC).

(...)

Os fatos são os mesmos (“a compra foi realizada por estelionatários que utilizaram os dados do requerente” — fls. 02; “o autor foi vítima de estelionatários que utilizaram seu nome e número de documentos para adquirir um veículo (...)” — fls. 97) e o decurso do tempo (“passados mais de 10 anos do trânsito” — fls. 168) não torna ineficaz, nem obsoleto, o título judicial.

Portanto, sobre tal parcela da pretensão, não obstante decisão exarada pela E. 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 168/169), indefiro a petição inicial e rejeito o processamento da demanda, que seguirá exclusivamente, querendo o autor, sobre a pretensão de reparação por dano moral.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de

origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *"Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris."* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discrecionabilidade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe

são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Com efeito, o autor comprovou o ajuizamento de anterior ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento, distribuída em julho de 2011, conforme cópia da petição inicial de fls. 96/106. Na época, foi deferida a tutela provisória de urgência para fins de imediata exclusão da negativação de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 107) e, posteriormente, prolatada sentença de procedência, colacionada a fls. 108/113.

Na oportunidade, reconheceu-se a disparidade de assinaturas no documento que deu ensejo à cobrança da dívida, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando-se o cancelamento do apontamento relativo ao negócio objeto da lide, além de condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Referida decisão foi mantida em sede recursal no julgamento da apelação cível nº 0028493-61.2011.8.26.0564, de relatoria do ilustre Desembargador FÁBIO PODESTÁ, por v.acórdão proferido na data de 12/02/14 (fls. 114/131). O trânsito em julgado foi certificado a fls. 132, na data de 08/04/14.

Diante da quitação do débito, foi julgada extinta a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC, conforme decisão de fls. 136.

Não obstante, o autor/agravante recentemente passou a ser novamente cobrado em razão da mesma dívida, comprovando que foi efetivada nova negativação por dívida representada pelo contrato 20015189506, datada de 24/05/10, relativamente ao mesmo veículo (CELTA LIEF 1.0, placas NNA2578), com valor original de R\$ 45.250,04 e atual de R\$ 795.187,22, conforme documentação constante de fls. 59/81.

Presente, de forma inequívoca, portanto, a probabilidade

do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão, a qual, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por seu turno, também está presente, tendo em vista que a tutela perseguida pelo agravante não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a questão.

E, acerca do “periculum in mora”, preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (“PRIMEIROS

“COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO
POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Por fim, não se mostra correto o entendimento externado pelo magistrado de origem no sentido de indeferir o processamento da demanda sob a alegação de que a questão deveria ser resolvida em sede de cumprimento de sentença perante o juízo em que tramitou a primeira ação declaratória.

Isso, porque, de forma inequívoca, cuida-se de situação distinta, tendo em vista que o banco agravado iniciou novo procedimento de cobrança, ainda que embasado em dívida já reconhecida anteriormente como inexigível em razão de fraude, recebendo o autor diversas ligações diárias, além de ter sido inscrito novamente em cadastro de inadimplentes.

Tanto assim, que no incidente de cumprimento de sentença interposto perante o juízo da 6ª Vara Cível, decidiu-se que, por se tratar de fatos novos ocorridos após o decurso de 10 anos do trânsito em julgado da r.sentença proferida, deveria o autor ajuizar uma nova ação. Confira-se:

“Trata-se de nova ação, ainda que em decorrência de fatos anteriores já discutidos judicialmente, mas agora com ampliação das consequências e requerimento de reparação de novos danos advindos. Assim, não há pertinência no ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença quando os pedidos e causa de pedir extrapolam o título e passados mais de 10 anos do trânsito - devendo a autora ajuizar nova ação.”

Registre-se que, conforme entendimento já proferido pelo e.STJ, que com o trânsito em julgado de ação declaratória surge a eficácia preclusiva da coisa julgada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
DECLARATÓRIA. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA . IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **1 . Ocorrendo o trânsito em julgado**

da sentença declaratória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição, na fase de cumprimento de sentença . 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 1749877 GO 2020/0222525-8, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. **Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1711344/PE , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).

Registre-se, por fim, que a parte agravada foi regularmente intimada a apresentar resposta ao presente recurso, porém deixou o prazo transcorrer 'in albis', presumindo-se que aquiesceu.

Destarte, merece integral reparo a decisão guerreada, deferindo-se a tutela provisória de urgência a fim de que seja providenciada a imediata exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, bem como do cadastro CCS-BACEN, relativamente à dívida já reconhecida como inexigível, devendo a demanda prosseguir perante a 8ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR

Voto nº 49983 – Divergente

Agravo de Instrumento nº 2029942-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Dionario Marques da Costa

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – Detran-ma, Fazenda Pública Estadual do Maranhão e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transpo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do entendimento do e. relator, por entender dever ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau.

De fato, sendo fundamento da demanda o descumprimento pela parte agravada de decisão judicial transitada em julgado, até porque como diz a parte autora, *'diante da conduta da Agravada, por não retirar os dados do Agravante do cadastro interno e perante ao DETRAN do Maranhão, seus dados continuam vinculados ao veículo. A Recorrida manteve sua conduta negligente em verificar adequadamente a regularidade das operações financeiras realizadas em seu nome, permitindo nova inscrição indevida do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito, além de não ter tomado as providências necessárias para localizar o veículo ou os criminosos que praticaram a fraude. Diante da reincidência, é inegável o abalo moral sofrido pelo Agravante, que já havia confiado na resolução do problema anterior e foi mais uma vez prejudicado pela negligência do Agravado, o qual não restou alternativa a vítima, senão buscar novamente o socorro judicial para obter a exclusão dos débitos, bem como reparação pelos danos morais sofridos em virtude da fraude e da repetida e indevida vinculação de seu nome vinculado a um veículo que jamais lhe pertenceu'* (fls. 5), se entende por adequada a decisão judicial impugnada que decidiu que *'a pretensão do Agravante, deveria ser requerida nos autos onde o provimento foi exarado, por se tratar de mero cumprimento de sentença (fls. 108/113 – autos 1257/11, 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo)'*.

Nesse sentido, decidida por sentença a questão de fundo e transitada ela em julgado, a teor do disposto no artigo 515 do CPC, não se justifica a instauração de nova ação de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de nova demanda, até porque a própria parte autora fundamenta sua pretensão a partir de descumprimento de julgado, com acréscimo de argumentos que, por si, não explicitam 'fato novo' uma vez existente o direito material, conforme a regra do artigo 515, I, do CPC e os princípios da celeridade, economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional (CPC artigo 513).

Nesse sentido a orientação do STJ de que, *"As sentenças, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constituem títulos executivos judiciais desde que estabeleçam obrigação de pagar quantia, fazer ou não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos"...* "O que importa, para que uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação"... "É válido registrar, ainda, que o acórdão ao admitir o cumprimento de sentença declaratória respeitou os princípios da efetividade e economia processual e da razoável duração do processo 'artigo 5º inciso LXXVIII, da CF88'" (STJ, AREsp 429490 RJ 2013/0375647-9).

E, da mesma forma, inclusive, com sujeição à regra do artigo 543 – C do CPC/73 e da Resolução STJ nº 8/08, o REsp 1261888/RS, confira-se; *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia". 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido".*

Portanto, como a r. sentença transitada em julgado e que reconheceu a pretensão de fundo da parte autora constitui título executivo judicial, até porque o conteúdo desse julgado alcança a pretensão veiculada, vale dizer, descumprimento de julgado, o que significa a identificação quanto à existência da obrigação, vale dizer, certeza e exigibilidade do julgado como indicado na regra do artigo 586 do CPC.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A4D370D
10	11	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A4F1AA6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2029942-72.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.